



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015599-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA BARROS DOS SANTOS SILVA, é agravado ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.179--

Agravo de Instrumento n. 2015599-71.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Barros dos Santos Silva

Agravada: ADCARD- Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Comarca: São Paulo- Foro Central- 40ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA
NATURAL- PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS

– Pessoa natural- Requisitos legais previstos no artigo 98 do
Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para
concessão da gratuidade processual:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no
artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso
LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do
benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 81, que, nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer movida por FERNANDA BARROS DOS SANTOS SILVA contra ADCARD- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., indeferiu à autora os benefícios da gratuidade processual, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos valores iniciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, a autora agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, pois demonstrou não possuir condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defende que a manutenção do entendimento esposado na origem vai de encontro ao princípio do acesso à justiça, consagrado pela Lei Maior. Entende recair sobre a declaração de hipossuficiência financeira, firmada por pessoa natural, presunção de veracidade, cabendo, se o caso, impugnação da parte contrária.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre a gratuidade de justiça (CPC, art. 99, § 7º) e foi recebido com o efeito suspensivo postulado (fls. 88).

A agravante se manifestou a fls. 94, juntando documentos.

A agravada apresentou resposta a fls. 112/115, postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, **não** restou demonstrada a alegação a respeito da hipossuficiência financeira. Senão veja-se:

A agravante não declarou sua profissão, tampouco trouxe aos autos elementos mínimos que permitam comprovar sua renda mensal, ainda que variável. Embora tenha afirmado receber benefício assistencial, não se vislumbra crédito a tal título pelos extratos bancários coligidos.

Ao revés, verifica-se movimentações recorrentes, por meio de PIX, cuja origem não foi esclarecida. De todo modo, sem a apresentação do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos- CCS não é possível afirmar ser a única conta titularizada.

Embora tenha aduzido violação ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é certo não ter instruído o presente recurso com qualquer prova de hipossuficiência financeira, e, instada a fazê-lo, limitou-se a reiterar os documentos já exibidos na origem e reputados insuficientes (fls. 25/40 dos autos de origem).

Diante do óbice à verificação da origem e valores de seus ganhos mensais, não se deduz impossibilidade de arcar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência digna. Em outros termos, não obstante a constituição de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade da justiça, nos expressos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, a agravante, no caso concreto, não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada, o que impede a concessão da benesse.

Logo, não comporta reparo a r. decisão guerreada.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --